

# VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Preliminarmente, reconsidera-se a decisão agravada, provendo-se o agravo interno, para assentar a tempestividade do recurso ordinário de José Geraldo dos Santos Alves Pinheiro (parlamentar cassado), haja vista as particularidades do caso, na linha do que consignou o Ministério Público nas contrarrazões ao agravo interno.

Ainda em preliminar, cabe esclarecer que apenas o recurso ordinário de José Geraldo será apreciado, já que, quanto ao recurso ordinário de Jesuíno Boabaid – não conhecido no *decisum* monocrático, pois o assistente simples não pode recorrer de modo isolado da parte assistida (Ministério Público) – não houve irresignação, operando-se o trânsito em julgado no ponto.

Por fim, quanto às preliminares anteriores ao exame do recurso ordinário, não há falar na perda de objeto alegada por Jesuíno Boabaid. Isso porque o recorrente José Geraldo objetiva reverter a procedência do pedido na representação, que, ademais, se mantida, poderá também ensejar inelegibilidade para eleições futuras.

Feitas essas considerações iniciais, rememore-se que a hipótese cuida de recurso ordinário interposto contra acórdão unânime proferido pelo TRE/RO, que cassou o diploma do recorrente – Deputado Estadual por Rondônia eleito em 2018 – em sede de representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97.

De acordo com a Corte de origem, identificou-se no curso do período eleitoral esquema de triangulação de valores – de início depositados em espécie, em contas bancárias particulares do recorrente, e em seguida transferidos para a respectiva conta de campanha –, culminando no uso de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 165.000,00 dos R\$ 391.955,07 arrecadados (42,09%).

Examino, ponto a ponto, as questões preliminares e de mérito aduzidas pelo recorrente.

## **1. Nulidade: Instauração de Notícia de Fato por Promotor Eleitoral**

Segundo o recorrente, a “notícia de fato” que culminou na representação fora conduzida por promotor de primeiro grau, e não pela Procuradoria Regional Eleitoral, o que no seu entender implicaria nulidade.

Contudo, em se tratando de procedimento cível-eleitoral, e à míngua de qualquer previsão legislativa específica, inexistente obrigatoriedade de instauração ou supervisão pelo Ministério Público de segunda instância.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 299 DO CE E 288 DO CP. RECEBIMENTO PELO TRE/ES. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ELEMENTOS COLHIDOS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ILÍCITOS DE NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE SUPERVISÃO PELO TRE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. **Instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 2016.0029.7229-79 para “apurar o abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio pelo Sr. Carlos Henrique Emerick Storck”, não há falar em afronta ao princípio do promotor natural ou na necessidade de supervisão pelo TRE/ES, observada a competência do Órgão Ministerial para instauração de procedimento cujo objeto se limitava a investigar ilícitos de natureza cível-eleitoral.**

[...]

(AgR-HC 0602856-83/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 27/11/2017) (sem destaques no original)

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

## 2. Afronta ao Princípio da Congruência

Aduz o recorrente que a inicial centra-se “nos valores que aportaram no banco SICOOB, agência 3315-4, conta corrente 30.039-0, para a conta de campanha”, ao passo que “não se discutiu, então, nessa demanda, valores derivados de outras contas, bem como montante contido em contas bancárias das pessoas jurídicas”, sendo inviável a quebra dos sigilos fiscal e bancário de terceiros.

Porém, vê-se sem dificuldade que o Ministério Público impugnou de forma ampla a existência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada – tendo a procedência dos pedidos se assentado neste último fato –, pouco importando a conta particular pela qual os valores ingressaram.

A título demonstrativo, destacou-se na peça exordial que “as doações financeiras em favor da sua campanha eram usualmente precedidas do recebimento de recursos depositados em espécie ou transferidos a partir de outras contas titularizadas pelo representado, o que indicia a possibilidade de recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada” (ID 157.315.423, fl. 2). Consta, ainda, o seguinte:

Não obstante a regularidade do financiamento de campanha com a utilização de recursos próprios, **a análise das movimentações financeiras registradas na referida conta bancária indiciam a possibilidade de utilização, pelo candidato, de recursos de origem não identificada ou, ainda, de origem vedada** pela legislação eleitoral.

A partir do mês de agosto, durante o período eleitoral, a citada conta passou a receber recursos de outras contas de titularidade do próprio candidato e de depósitos em

espécie, com posterior transferência para sua conta de campanha.

[...]

Ademais, **chama atenção o fato de o candidato transferir recursos de uma conta pessoal para outra e, somente após, destinar valores para sua conta de campanha, como forma de doação, dificultando, assim, o rastreamento da origem** dos referidos recursos financeiros.

(sem destaques no original)

Por conseguinte, não há falar em afronta ao princípio da congruência.

Preliminar rejeitada.

### 3. Inviabilidade de Denúncia Anônima para Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal

Salienta-se que “foi proposta uma ação cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal (autos n. 0601844-85.2018.6.22.0000) em face do Recorrente e de outros com base exclusivamente numa condenável denúncia anônima”.

Embora, nos termos da remansosa jurisprudência, de fato seja inviável a propositura de ações judiciais com esteio unicamente em denúncias anônimas, este não é o caso dos autos.

É indene de dúvida que, após denúncia anônima no fim de outubro de 2018, o Ministério Público instaurou “notícia de fato” para apurar inúmeras condutas em tese praticadas pelo candidato, dentre elas a que originou a representação com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97, e no curso do procedimento colheu declarações e promoveu diligências (IDs 157.315.424 e seguintes).

Apenas depois dessa apuração preliminar é que se propôs a medida cautelar que resultou, em 6/12/2018, na quebra dos sigilos bancário e fiscal do recorrente e de terceiros. O relatório desse *decisum* é claro quanto à sequência das investigações (ID 157.315.426, fls. 2-3):

**Trata-se de pedido apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, objetivando a autorização judicial para quebra de sigilo bancário e fiscal de José Geraldo Santos Alves Pinheiro e de suas empresas, tendo em vista o suposto envolvimento do candidato em diversos ilícitos eleitorais em apuração no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.31.000.002665/2018-63.**

**Referido PPE foi instaurado após denúncia recebida pelo Disque Eleição (148), relatando uma série de irregularidades na campanha** eleitoral do candidato. [...]

Em suma, requer, caso deferida a medida, o afastamento do sigilo bancário e fiscal do candidato e das suas empresas, a fim de averiguar-se a prática de eventual captação e

utilização irregular de recursos de campanha previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, dentre outros ilícitos eleitorais.

**Dos depoimentos coletados no procedimento preparatório e da análise dos arquivos indicados na inicial (IDs 654337 e 654387) se vislumbram indícios razoáveis de** corrupção eleitoral, abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio, prática de conduta vedada, **captação e utilização irregular de recursos de campanha praticados por José Geraldo Santos Alves Pinheiro.**

(sem destaques no original)

Assim, mais uma vez não assiste razão ao recorrente, impondo-se rejeitar a preliminar arguida.

#### **4. Nulidade: Momento de Indicação das Testemunhas**

O recorrente sustenta que o Ministério Público, na petição inicial, não indicou rol de testemunhas, vindo a fazê-lo somente após a fase de defesa, o que no seu entender implicou ofensa ao rito do art. 22 da LC 64/90.

Todavia, no caso específico dos autos, não há falar em nulidade.

Isso porque foi o próprio recorrente, em sua contestação, quem veiculou a tese de que parte dos depósitos em suas contas particulares decorreria de contrato de mútuo com Osvaldo Gomes de Souza (R\$ 100.000,00) e da venda de semoventes a C. L. Comércio de Frios Ltda. e a Vinícius Braz Franco Silva (R\$ 125.000,00), como se vê das seguintes passagens (ID 157.315.555):

80. Ora, o valor de R\$91.000,00 que foi depositado em espécie na conta pessoa física do Promovido (SICOOB, agência 3315), derivou, pois, de contrato de mutuo de R\$100.000,00 que foi firmado entre ele e Osvaldo Gomes de Souza, cuja operação constou em sua declaração de bens apresentada perante essa justiça especializada quando do registro de sua candidatura (RC n. 0600551-80.2018). Veja-se (doc. 01).

[...]

87. E tais valores (R\$90.000,00 e R\$35.000,00), somados a outras transferências, adveio [*sic*] da venda de peixes e gado que produziu em imóvel ao qual continha contrato de comodato (doc. 04), que lhe rendeu o valor de R\$182.400,00 nos meses de setembro e outubro de 2018, conforme comprovam as notas fiscais e os respectivos comprovante de depósitos que seguem em anexo (doc. 05), nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, duas eram as possibilidades cabíveis.

Na primeira, que efetivamente ocorreu na espécie, o Ministério Público pugnou pela oitiva das testemunhas mencionadas na defesa, após despacho do Relator do feito.

No ponto, tal como assentou o TRE/RO no aresto *a quo*,

**Tais informações não existiam ao tempo da inicial, de modo que somente com a peça defensiva, que trouxe maior compreensão dos fatos, a PRE pôde requerer as mencionadas providências complementares.**

(sem destaques no original)

De fato, a dinâmica do caso revela-se *sui generis*.

Isso porque o recorrente, de um lado, aduziu fatos que não eram de conhecimento da outra parte até então e, ao mesmo, tempo, não indicou essas testemunhas para serem ouvidas. Em outras palavras, apontou circunstâncias e pessoas até então inéditas na lide, porém não requereu a oitiva destas.

Diante desse cenário específico, negar à parte contrária o direito de pleitear os depoimentos desses terceiros cercearia seu direito à produção de provas.

Em segundo lugar, seria também perfeitamente viável que o próprio magistrado determinasse de modo direto a audiência dessas testemunhas, nos termos do art. 22, VII, da LC 64/90, segundo o qual “[...] o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”.

Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar.

## **5. Tema de Fundo: Emprego de Recurso de Origem Não Identificado na Campanha**

Consoante o art. 30-A, *caput*, da Lei 9.504/97, “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a movimentação financeira irregular de campanha engloba tanto o uso de recursos comprovadamente oriundos de fontes ilícitas como também a prática de condutas que, de algum modo, impossibilitem que esta Justiça Especializada exerça sua atividade fiscalizatória e criem brechas para o ingresso escuso de valores na disputa. Veja-se, a título demonstrativo:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma. Provimento.

[...]

3. **A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.** Precedente.

[...]

6. **Essa conduta compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento.** A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo.

[...]

9. O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral (i) deve cumprir a determinação do art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e (ii) submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros.

10. **Nesses casos, ainda que o candidato comprove sua capacidade econômica, tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência.**

[...]

(AgR-REspEI 310-48/RS, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020) (sem destaques no original)

Nesse conceito, incluem-se os recursos de origem não identificada, conhecidos como RONI, notadamente compreendendo as hipóteses em que candidatos e partidos políticos se valem de depósitos em espécie, na boca do caixa, para abastecer a campanha. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. USO. DOADORES "LARANJAS". TRIANGULAÇÃO DE RECURSOS. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE DOS FATOS. REEXAME. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. **A movimentação irregular de recursos não se limita à sua eventual ilicitude e engloba condutas que impossibilitem a atividade fiscalizatória e criem brechas para o ingresso de valores escusos.** Precedentes.

4. A campanha do agravante foi abastecida com vultosa quantia de recursos de origem não identificada, por meio de repasses de pessoas físicas que funcionaram como “laranjas” totalizando R\$ 83.500,00 (38,53% das receitas), sendo possível extrair com clareza do aresto *a quo* o quantitativo de doações, os valores, os doadores fictícios, os responsáveis por concretizar o esquema e o seu *modus operandi*, a partir de interceptações telefônicas e quebras de sigilo bancário judicialmente autorizadas.

**5. Modus operandi demonstrado pela triangulação de recursos, sem possibilidade de identificar sua verdadeira origem, da seguinte forma:** (a) quatro operadores do esquema realizavam depósitos em dinheiro na boca do caixa; (b) os “laranjas” – muitas das vezes pessoas próximas e parentes – recebiam o montante em suas contas bancárias; (c) ato contínuo, e em regra no mesmo dia, realizavam as “doações”. A título demonstrativo, consta a seguinte passagem da sentença, reproduzida no acórdão: “Henrique César Guzzoni, em 26/10/2016, às 13h40min, liga para Mário Lúcio Pereira Ferreira para tratar de doação para campanha no nome da sua esposa Alla Boyko. [...] ele confirma que poderá simular a doação de R\$ 3.000,00 por meio da conta de sua esposa. Assim, é orientado por Mário Lúcio a se dirigir até Maria Ester e pegar os R\$ 3.000,00. Segue Mário Lúcio orientando Henrique César, afirmando que esse numerário tem que ser depositado na conta de Alla Boyko para que, posteriormente, seja feita uma transferência para a conta da campanha, modo a legitimar a doação realizada por interposta pessoa”.

[...]

(AgR-REspEI 615-76/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2022) (sem destaques no original)

**No caso dos autos, constatou-se verdadeira triangulação de recursos financeiros durante o período de campanha.** Os valores eram de início depositados em espécie, em duas bancárias particulares do recorrente, e, logo em seguida, transferidos para a respectiva conta de campanha.

**No decorrer da instrução,** embora o recorrente tenha logrado comprovar em parte a regularidade desses valores, ainda assim **remanesceu vultosa quantia de recursos cuja origem não foi possível identificar, compreendendo R\$ 165.000,00 dos R\$ 391.955,07 arrecadados (42,09%).**

A esse respeito, **como se verá, a hipótese não se cuidou de mera ausência de provas da origem de tais valores – o que por si só já seria grave –, mas da presença de documentos e testemunhos que refutam por completo as versões apresentadas pelo recorrente.**

Para melhor compreender os fatos, segue de início tabela contendo a síntese das transferências entre uma das contas particulares e a de campanha, ainda sem abordar a origem dos depósitos em espécie quanto às contas do recorrente enquanto pessoa física:

Recursos de Origem Não Identificada	
Triangulação de Valores	
Data da transferência da conta particular para a de campanha	Valor
1	23/8/2018
	R\$ 20.000,00

2	19/9/2018	R\$ 25.000,00
3	1º/10/2018	R\$ 85.000,00
4	3/10/2018	R\$ 80.000,00 (R\$ 35.000,00 irregulares)

**No que se refere às duas primeiras transferências para a conta de campanha** – 23/8 e 19/9/2018, no total de R\$ 45.000,00 –, o recorrente ampara-se no argumento de que em 13/8/2018 depositou em espécie, em uma de suas contas particulares, a quantia de R\$ 91.000,00, que teria liame com a quitação de contrato de mútuo entre ele e Osvaldo Gomes de Souza no valor de R\$ 100.000,00.

Todavia, as provas dos autos são totalmente contraditórias com essa tese e revelam o ingresso escuso de recursos de origem não identificada na campanha.

Em primeiro lugar, o suposto mutuário foi ouvido em juízo e afirmou, de forma categórica, não ter conhecimento da operação, ser pessoa de poucos recursos financeiros, não ter trabalhado de nenhuma forma na campanha e, por fim e mais grave, o provável uso de seus dados pessoais sem a sua autorização. Confira-se:

**Promotora Eleitoral: Seu Osvaldo,** essa Representação é porque foram detectadas algumas irregularidades nas contas que foram apresentadas pelo candidato nessas eleições, de que se trata no ano de 2018. Uma dessas irregularidades envolveria uma transação que o senhor teria participado dela. **Consta aqui a menção na Representação** feita pelo Ministério Público Eleitoral **que, no caso, o senhor, Osvaldo Gomes de Souza teria repassado ao senhor José Geraldo uns valores em espécie, e que esses valores em espécie** depois foram aportar na conta do candidato, do senhor José Geraldo. **O senhor já fez algum tipo de negociação com ele?**

**Osvaldo Gomes de Souza: Não,** isso aí eu não (inaudível). Eu não tenho, eu não tinha frequência, não tem frequência assim com ele. **Não tem assim, comunicação, porque eu não tenho frequência assim com ele** (inaudível). **Eu não tenho nem conhecimento disso** aí.

Promotora Eleitoral: O senhor não tem conhecimento?

Osvaldo Gomes de Souza: Não, **porque eu nunca tive dinheiro. Pra esse tipo de coisa não** (inaudível). Uma situação... nunca tive dinheiro. Não tenho frequência.

**Promotora Eleitoral: Então o senhor nunca fez nenhuma espécie de transação com ele?**

**Osvaldo Gomes de Souza: Não** (inaudível). Não. **Nunca passei dinheiro não.**

**Promotora Eleitoral: Teriam sido creditados alguns valores que o senhor teria pago a ele diretamente na conta do candidato, no caso, do senhor José Geraldo. Então o senhor nega que o senhor tenha feito qualquer tipo de transação com ele?**

**Osvaldo Gomes de Souza: Pode até ter usado meu nome,** porque... **porque hoje tira o CPF da gente, identidade, do endereço, tem alguns que faz né. Pode até ter usado, mas que eu passei não.**



**Promotora Eleitoral:** E o senhor trabalhou nessa campanha eleitoral pra ele? **O senhor teve algum tipo de vínculo com ele durante essa campanha?** Não?

**Oswaldo Gomes de Souza:** **Não, não, não.** E nem votei.

[...]

**Oswaldo Gomes de Souza:** Não. Eu desconheço (inaudível) **pode até ter acontecido de ter usado meu nome, por exemplo.** Pode ter acontecido. **Agora que eu passei, não. Porque eu não tinha... eu não tenho dinheiro.** Eu não tenho dinheiro.

[...]

**Magistrada:** O senhor disse que é comerciante. **O senhor tem comércio, como que é?**

**Oswaldo Gomes de Souza:** **Tenho comércio aqui. Padaria, um negocinho.** Mas no tem... (inaudível). **Pra dizer a verdade,** doutora, **a gente vive... principalmente agora que a minha esposa tá de câncer,** um câncer bem alarmante (inaudível), um ano de tratamento. **E antes já não tinha dinheiro e depois negócio que mexe com o psicológico da gente, aí que se torna pior ainda.** Igual a doutora tá falando aí: **se tiver alguma coisa no meu nome, por exemplo, que eu fui citado,** que eu passei (inaudível) **foi usado minha identidade, meu CPF,** como é fácil de conseguir, mas eu nunca tive esse dinheiro, nunca fiz nada.

(sem destaques no original)

O firme depoimento da testemunha ganha ainda mais força quando se verifica que:

- a) o recorrente não trouxe aos autos cópia do suposto contrato – que teria sido celebrado em 2013, com prestações periódicas –, tampouco os recibos de pagamentos ao longo dos anos;
- b) há apenas recibo de quitação da dívida, porém consta unicamente a assinatura do candidato, e não a da testemunha, cuidando-se de documento unilateral (ID 157.315.558);
- c) a declaração de imposto de renda do ano-base 2017-2018 não guarda correspondência com o hipotético contrato, pois naquela se declarou que a situação da dívida entre 2016 e 2017 seria a mesma, de R\$ 100.000,00, o que é contraditório com a suposta periodicidade dos pagamentos.

No que se refere **à terceira e à quarta transferências para a conta de campanha** – 1º e 3/10/2018, compreendendo R\$ 165.000,00 –, o recorrente aduz que R\$ 120.000,00 seriam oriundos de vendas de semoventes a C. L. Comércio de Frios Ltda. e a Vinícius Braz Franco Silva, representadas por seis depósitos em espécie em sua conta particular no período de 20/9 a 3/10/2018:

	<b>Data do depósito na conta particular</b>	<b>Valor</b>	<b>Suposto depositante</b>

1	20/9/2018	R\$ 37.000,00	Vinicius Braz Franco Silva
2	28/9/2018	R\$ 29.000,00	C. L. Comércio de Frios Ltda.
3	28/9/2018	R\$ 30.000,00	C. L. Comércio de Frios Ltda.
4	28/9/2018	R\$ 34.150,00	C. L. Comércio de Frios Ltda.
5	3/10/2018	R\$ 28.000,00	C. L. Comércio de Frios Ltda.
6	3/10/2018	R\$ 24.000,00	C. L. Comércio de Frios Ltda.

Mais uma vez, contudo, os argumentos não se sustentam.

Em relação à suposta venda de peixes à C. L. Comércio de Frios Ltda., além do próprio depósito na boca do caixa – a impedir a efetiva identificação da origem do montante –, três aspectos chamam a atenção na hipótese em apreço:

- a) referida empresa estava com situação cadastral tida como inapta perante a Receita Federal desde 26/10/2018 em virtude da ausência de entrega de declarações fiscais nos dois últimos exercícios;
- b) essa sociedade situa-se em Manaus/AM e inexistente qualquer registro de filiais em outras localidades, ao passo que os depósitos em espécie, em três datas distintas no espaço de aproximadamente duas semanas, ocorreram em Ariquemes/RO, cuja distância é de mais de mil quilômetros;
- c) três dos depósitos, sem nenhuma justificativa plausível, ocorreram na mesma data, em 28/9/2018 (R\$ 29.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 34.150,00).

Quanto ao terceiro aspecto acima, bem assentou o TRE/RO haver indícios de que a estratégia tinha por finalidade evitar a fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), destacando-se no ponto que

**Esse fracionamento destoa da dinâmica das transações comerciais ordinárias e escapa de qualquer sentido lógico**, especialmente por ser realizado pelo próprio Representado no exíguo período de campanha. **A única hipótese coerente com essa manobra é a de evitar a emissão de alerta ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras** (COAF) – órgão encarregado de identificar atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro –, **haja vista que em 2018 os bancos e as cooperativas de crédito eram obrigados a informar a ocorrência de depósitos em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00**, consoante o disposto nos art. 9º, § 1º, I, com redação atualizada pela Circular n. 3.839/17, e art. 12, I, da Circular n. 3.461/2009 do Banco Central.

(sem destaques no original)

Por sua vez, em relação à venda de gado a Vinícius Braz Franco Silva, referida pessoa foi ouvida em juízo e declarou que “eu sempre trabalhava com cheque ou transferência”, não se recordando de ter realizado transações em dinheiro com o recorrente ou com o sogro deste.

Anote-se que, nos termos do art. 23 da LC 64/90, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

A respeito do dispositivo, já decidi esta Corte que “o conjunto de indícios, especialmente aquele documentalmente lastreado, dotado de harmonia e convergência, não se qualifica como presuntivo” (AgR-AI 2-51/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18/6/2019). No mesmo sentido, o RO 2246-61/AM, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 1º/6/2017, e o AgR-REspe 8209-24/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 8/6/2015.

Em suma, de forma incontroversa, o conjunto probatório revela que expressivos valores que ingressaram na campanha do recorrente – somando 165.000,00 dos R\$ 391.955,07 arrecadados (42,09%) – repousaram em recursos de origem não identificada, comprometendo-se de modo decisivo a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, com gravidade suficiente para a procedência do pedido na representação.

Por fim, ainda que o recorrente não mais esteja no exercício do mandato, em virtude de decreto condenatório criminal com trânsito em julgado na Justiça Comum, a procedência do pedido repercute na cadeira obtida pela respectiva coligação.

## 6. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso ordinário de José Geraldo dos Santos Alves Pinheiro, **mas a ele nego provimento**.

Por conseguinte, decreto a nulidade dos votos recebidos pelo recorrente, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e determino a imediata execução do acórdão, independentemente de publicação, comunicando-se com urgência à Corte de origem.

**É como voto.**